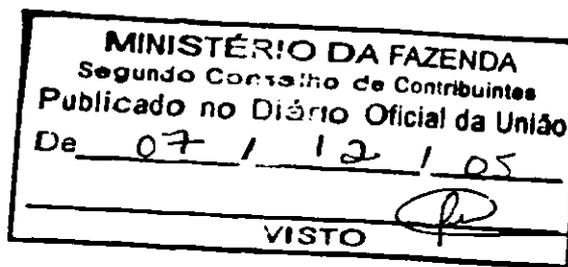




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.002898/2001-12  
Recurso nº : 121.007  
Acórdão nº : 203-10.009

Recorrente : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Para que fique caracterizada a imunidade tributária, faz-se mister adequar-se ao mandamento constitucional insito no artigo 150, VI, "c".

**ILEGALIDADE DE LEI.** As instâncias julgadoras administrativas não possuem a competência legal para apreciar a ilegalidade de lei.

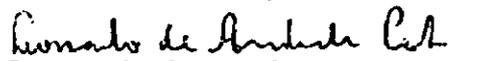
**TAXA SELIC.** Havendo expressa previsão legal regulamentando a utilização da Taxa SELIC, este deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

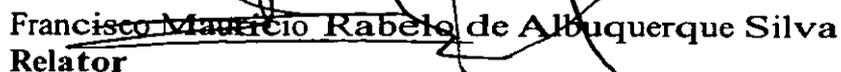
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig, que davam provimento integral. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Daniel Bellan.

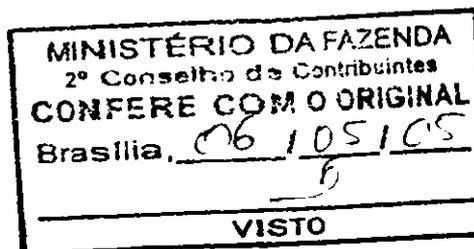
Sala das Sessões, em de 23 fevereiro de 2005.

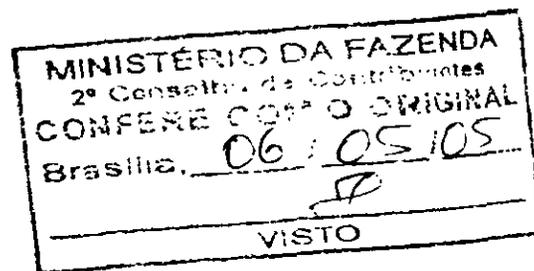
  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc





Processo nº : 10875.002898/2001-12  
Recurso nº : 121.007  
Acórdão nº : 203-10.009

Recorrente : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS

## RELATÓRIO

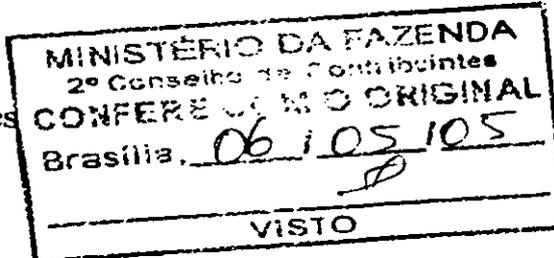
Às fls. 108/116, Acórdão DRJ/CPS nº 605 de 1º de março de 2002 julgando procedente o auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999 e abril de 1999 a novembro de 1999, no montante de R\$ 2.870.048,44 (dois milhões oitocentos e setenta mil quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A DRJ em Campinas julga procedente o auto de infração consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, não ser a Cofins um imposto e sim uma contribuição social, obstando a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal. No que tange à isenção prevista no § 7º do artigo 195 da Carta da República, o Douto julgador monocrático aduz que a Recorrente não se caracteriza como entidade de assistência social para fazer jus a tal benefício. Afirmar que a gratuidade é condição essencial para que se considere qualquer entidade como de assistência social, não se enquadrando a Contribuinte a este caso. Afirmar que os conceitos de instituição de educação e assistência social não se confundem, estando enumeradas tais definições no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Carta Magna. Informa que o simples fato de a contribuinte se enquadrar nas exigências previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é insuficiente para conceder-lhe a imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, haja vista restar descumprida a condição essencial para o enquadramento nesse artigo, qual seja, tratar-se de entidade beneficente de assistência social. No que se refere à taxa Selic, afirma que o controle de constitucionalidade da lei instituidora é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo o órgão administrativo reconhecer a alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. Quanto à multa, alega que a ação fiscal se pauta na legislação vigente, ou seja, pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Por fim, aduz que não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que tudo está baseado na legislação vigente.

Inconformada com a decisão *retro* descrita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 122/148, alegando, em suma, que ela se caracteriza como entidade beneficente de assistência social, nos termos do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Afirmar que a Carta Magna, ao conceder imunidade às entidades de educação, o faz sem restringir apenas às entidades filantrópicas, estendendo também às instituições particulares que cobram contraprestações pelos serviços prestados.

A Recorrente informa que além de receber pagamentos pelos estudos oferecidos, favorece a população carente através do fornecimento de bolsas de estudo,



Processo nº : 10875.002898/2001-12  
Recurso nº : 121.007  
Acórdão nº : 203-10.009

assistência odontológica, alfabetização de adultos, orientação profissional para jovens, dentre outros benefícios. Nas fls. 134/142, elenca e disserta sobre as atividades que desempenha, onde, entre elas estão presentes clínicas odontológica e de psicologia que atendem de forma gratuita.

Informa ainda que, consoante dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional, há quatro requisitos para que a instituição de ensino possa ser considerada entidade de assistência social, quais sejam, escrituração regular; não distribuição dos lucros; proibição de remetê-los ao exterior, devendo ser aplicado na manutenção de sua atividade e cumprimento das obrigações acessórias.

Deste modo, defende a Recorrente sua configuração jurídica de entidade de assistência social e transcreve na fl. 129 excerto do voto do Ministro Marco Aurélio de Mello na ADIn nº 1.802-3/DF (DJU 09.09.98), e do Ministro Djaci Falcão no RE 74.792 (DJU 10/08/73) e na fl. 130, lição da jurista Misabel Abreu Machado Derzi, todos esses tópicos sustentando a necessidade da existência de atividades voltadas aos hipossuficientes e a não descaracterização de entidade de assistência social para aquelas que cobram dos que podem pagar.

Coloca como ponto essencial a inaplicabilidade ao caso, da Lei nº 8.212/91 uma vez que, segundo seu entendimento, essa norma baliza o ambiente da previdência social e FINSOCIAL, não tratando da COFINS.

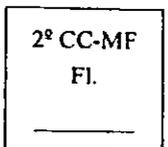
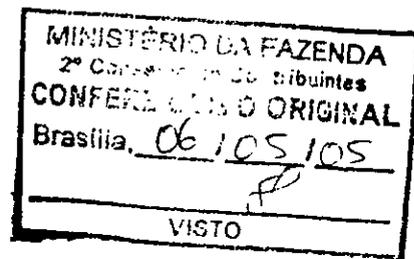
Finaliza assentando que a isenção da COFINS está contida no art. 195 parágrafo 7º da CF/88; na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 5.172/66 e ainda que, atende completamente ao exigido pelo art. 14 dessa última que corresponde ao CTN.

No tocante à taxa Selic, informa ser ilegal, pois não possui natureza tributária, traduzindo apenas como caráter remuneratório. Afirmar que a impossibilidade da utilização desta taxa para fins tributários foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, trazendo aos autos julgado neste sentido. Ao final, conclui que a Lei nº 9.065/95 incide em flagrante ilegalidade, face ao que dispõe o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002898/2001-12  
Recurso nº : 121.007  
Acórdão nº : 203-10.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria posta ao deslinde deste Colegiado cinge-se a falta de recolhimento da Cofins no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999 e abril de 1999 a novembro de 1999 em face do entendimento pelo alcance de imunidade para entidades de assistência social.

Insta demonstrar o entendimento deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes a respeito da matéria:

*"IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea "c", bem como a isenção prevista no § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal, não compreendem a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas instituições de ensino, sem que se tenha comprovado sua condição de entidade cujo objeto social seja o de assistência social. Tampouco o dispositivo que a instituiu, a Lei Complementar nº 70/91, alberga, no seu art. 6º, dispositivo que colacione referidas instituições entre as entidades isentas. UNIVERSALIDADE DO FINANCIAMENTO À SEGURIDADE SOCIAL - Dentro do princípio da universalidade do Financiamento à Seguridade Social, todas as pessoas jurídicas, não excluídas dessa condição por lei específica, são contribuintes da COFINS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. Recurso a que se nega provimento. (Número do recurso:110.583; Recorrente: Sociedade Civil de Educação Braz Cubas; Recorrido: DRJ/Campinas/SP, data da sessão:05/12/2001, Relator: Francisco de Sales Ribeiro Queiroz, Decisão: Acórdão 203-07887)*

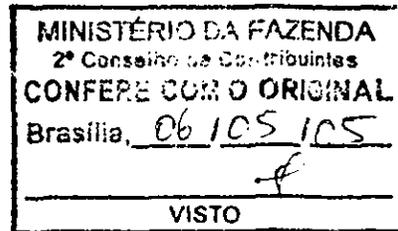
Portanto, para que fique caracterizada a imunidade tributária, faz-se mister um mandamento constitucional que a explicita. No presente caso, tal determinação está expressa no artigo 150, VI, "c", da Carta Magna.

Tal comprovação da condição de assistência social por essa entidade, além de atender aos requisitos legais acima, requer também outras provas externas da condição de entidade imune, tais como o reconhecimento de utilidade pública, nos níveis municipal, estadual e federal, bem como a detenção de "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e de "Atestado de Registro", ambos emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o que não foi comprovado nos autos.

No tocante à suscitada impropriedade da utilização da Taxa SELIC, além de ser matéria pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade de sua incidência sobre os



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



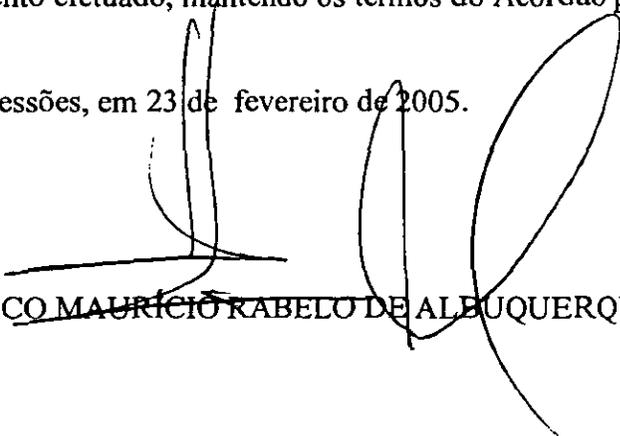
2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10875.002898/2001-12  
Recurso nº : 121.007  
Acórdão nº : 203-10.009

créditos tributários, havendo expressa previsão legal regulamentando a sua utilização, este deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

Na confluência da exposição, nego provimento ao Recurso Voluntário, para julgar procedente o lançamento efetuado, mantendo os termos do Acórdão proferido pela DRJ em Campinas - SP.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA